

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20 44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 833/86 (Vol I e II) - Reautuado em 05-04-94 e 22-06-94. Apenso Proc. DRECAP-2 nº 2.603/91 - Ap. Proc. DRECAP-2 nº 473/89 - Ap. Proc. DRECAP-2 nº 1.948/88 - Ap. Proc. DRECAP-2 nº 1.895/86 - Ap. Proc. DRECAP-2 nº 6.700/86 - Apenso Proc. DRECAP-2 nº 2.658/86 - Ap. Doc. nº 5.520/99/86 - Ap. Doc. nº 2.382/99/86 - Ap. Doc. nº 3.477/99/86 - Ap. Proc. DRECAP-2 nº 6.098/87 - Ap. Proc. SE nº 043/87 - Ap. Proc. SE nº 109/87 - Apenso Proc. DRECAP-2 nº 4.683/81 - Apenso Proc. DRECAP-2 nº 2.603/91 - Ap. Proc. DRE/COGSP nº 7.910/0700/88 - Apenso Proc. DRECAP-2 nº 6.534/0700/82 - Apenso Doc. COGSP nº 549/0371/94 - Ap. Prot. COGSP nº 021/0371/94

INTERESSADOS: 11ª DE da Capital, Curso Ideal S/C Ltda e Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia"
ASSUNTO: Consulta sobre irregularidades
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 030/95 CESG Aprovado em 01-02-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 Em 22-12-93, acolhendo Parecer relatado na CESG pelo Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, o Conselho Pleno aprovou o Parecer CEE nº 1.073/93, com a seguinte Conclusão:

"Nos termos do presente Parecer:

"2.1 nega-se provimento aos recursos interpostos pelo Diretor Presidente do Curso Ideal S/C Ltda., contra os Pareceres exarados pelo Conselho Estadual

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 833/86

PARECER CEE Nº 030/95

de Educação de números 762/87 e 616/88, ficando mantidas, portanto, as decisões constantes naqueles:

"2.2 deve a Secretaria de Estado da Educação tomar as providências relativas à regularização da vida escolar dos alunos do Colégio 'Prof. Augusto Domingues Alves Maia', situado na Rua Agrimensor Sugaya, nº 58 -Itaquera, mantido pelo Curso Ideal S/C Ltda, que vem funcionando sem a devida autorização:

"2.3 deve a Secretaria de Estado da Educação tomar as devidas providências, junto aos órgãos competentes, objetivando o imediato fechamento do estabelecimento referido no item anterior:

"2.4 encaminhe-se cópia deste Parecer, ao Ministério Público, para que tome as providências necessárias em defesa do consumidor".

1.1.2 Em janeiro do corrente, o Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", protocolou na COGSP (Proc. nº 021-0371/94), pedido de retificação dos itens 2.2 e 2.3 da conclusão do Parecer CEE nº 1.073/93, uma vez que a escola em questão foi autorizada a funcionar por Portaria da DRECAP-2. Publicada no DOE de 23-03-89.

1.1.3 Já em 07-12-93, a Senhora Delegada da 11ª DE da Capital, DRECAP-2, indeferiu o Pedido de autorização para mudança de endereço do Curso Ideal S/C Ltda., nos termos da Deliberação CEE nº 26/86.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 833/86

PARECER CEE Nº 030/95

1.1.4 Informação nº 64/94, de 10-01-94, da Delegada de Ensino da 11ª DE da Capital, à DRECAP-2, dá conta da existência de pedido de "reinstalação do Curso Ideal para o mesmo endereço onde funciona o Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", objeto do pedido de autorização de mudança de endereço indeferido, conforme publicação no DOE de 17-12-93, Sec. I, página 13.

1.1.5 Ainda em 10-01-94, a Senhora Diretora da Divisão Regional de Ensino da DRECAP-2 encaminha ao Colegiado, via COGSP, pedido de reconsideração da decisão do Parecer CEE nº 1.073/93, de 23-12-93, formulado pela Direção do Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", mantido pelo "Curso Ideal S/C Ltda".

1.1.6 Em 23-02-94, a Senhora Chefe de Gabinete do Secretário de Estado da Educação encaminha o protocolado a este Colegiado, com a solicitação de reconsideração dos termos da Conclusão do Parecer CEE nº 1.073/93, ponderando que o Curso Ideal foi autorizado a funcionar em 30-05-79, e que o Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia" foi autorizado a funcionar em 23-03-89, e também, que a transferência de alunos e do acervo documental escolar do "Curso Ideal" para o Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia" foi realizada "sem a adoção das providências legalmente previstas para os casos da espécie, nos artigos 28 e 29 da Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação nº 11/87".

1.1.7 Já em 01-04-87, oito anos após a autorização do "Curso Ideal", pela Portaria CENP nº 106/79 e

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 833/86

PARECER CEE Nº 030/95

dois anos antes da autorização do Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Lima", pela Portaria DRECAP-2 de 23-03-89, o Parecer CEE nº 762/87, relatado na CESG, pelo Cons. Arthur Fonseca Filho, assim concluía:

"Deve o Senhor Secretário de Estado da Educação determinar correição no Curso 'IDEAL'/ 11ª Delegacia de Ensino da Capital, nos termos do artigo 21 da Deliberação CEE nº 26/86, considerando-se dispensável a prévia instalação de Comissão de Sindicância (artigo 20 da Del. CEE nº 26/86), ou adotar as medidas necessárias para a cassação de funcionamento do referido estabelecimento de ensino, conforme artigos 22 e seguintes da mesma Deliberação.

"Em quaisquer das hipóteses, deverá a SE de imediato:

"a) proceder, de acordo com a Deliberação CEE 18/86, à análise e regularização da vida escolar dos alunos, a que se refere o item 3, e que realizaram estudos até o final do ano letivo de 1986;

"b) examinar a situação dos alunos matriculados no 1º termo ou por transferência em 1987, naquelas condições, conduzindo-os ao 'termo' adequado, se for o caso;

"c) exigir a adequação do Regimento Escolar do Curso 'IDEAL' às normas legais vigentes, em caráter de urgência, para vigorar ainda no corrente ano letivo;

PROCESSO CEE Nº 833/86

PARECER CEE Nº 630/95

"d) fazer cumprir as normas da Deliberação CEE nº 23/83, por parte de estabelecimento de ensino, independentemente da aprovação do Regimento Escolar.

"Deve, ainda, a Secretaria da Educação providenciar reexame dos processos da DRECAP-2, em que foram aprovadas alterações regimentais, em razão de adequação à deliberação CEE nº 23/83, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de situações similares".

1.1.8 Alentada informação do GVCA -Grupo de Verificação e Controle de Atividades, constante de Folha 202 a 210 do Vol. I do protocolado, relata os fatos ocorridos entre a decisão do Parecer CEE nº 762/87 e o tempo decorrido da análise do recurso interposto ao Parecer, com detalhada descrição dos quatro indeferimentos ao pedido de autorização de funcionamento do Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", descrição esta que acabou embasando a Conclusão do Parecer CEE nº 1.073/93, objeto do presente pedido de reconsideração.

1.1.9 O que se verifica, pela análise dos fatos relatados, é que houve uma autorização de funcionamento de um estabelecimento de ensino (Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia"), pertencente ao mesmo Mantenedor de outro estabelecimento de ensino ("Curso Ideal") objeto do Parecer CEE nº 861/87. com providências em andamento, reafirmado pelo Parecer nº 616/88. de 01-07-88. que determinou "correição", dispensada a "prévia instalação de sindicância", ou a adoção de "medidas necessárias para a cassação de funcionamento".

PROCESSO CEE Nº 833/86

PARECER CEE Nº 030/95

1.1.10 Considerando que, até maio do corrente, não se tinha notícia, no Colegiado, do cumprimento do disposto no Parecer CEE nº 762/87, reafirmado pelo Parecer 616/88: considerando, ainda, que não ficara claro para este Relator e Para a Câmara do Ensino do 2º grau em que circunstância fora dada autorização de funcionamento do Colégio, objeto do pedido de reconsideração, após quatro atos denegatórios, e nem quanto à efetiva regularidade dos atos escolares dos alunos dos dois Estabelecimentos de Ensino: em a Câmara do Ensino do 2º Grau, endecorrência, entendeu ser "Conditio sine qua non" para apreciação do protocolado, por parte deste Colegiado, o envio, por parte da Secretaria da Educação, de circunstanciado relatório dos órgãos envolvidos na elucidação deste intrincado e complexo processo. Por esta razão, foi solicitada diligência do protocolado, junto à Secretaria de Estado da Educação, para as providências que o caso requer, detalhando, inclusive, a atual situação dos alunos do Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", bem como a situação dos alunos do "Curso Ideal".

1.1.11 No cumprimento da diligência solicitada pelo Ofício GP/CEE nº 562/94, o protocolado foi encaminhado ao GVCA, à COGSP, à DRECAP-2 e à 113 DE, da Capital.

1.1.12 A informação da 11ª DE da Capital em relação ao Curso Ideal, é a seguinte:

"a) encontra-se fora de funcionamento deste 1991, mesmo sem ter obtido autorização para a suspensão de atividades;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 833/86

PARECER CEE Nº 030/95

"b) o acervo de documentos da escola encontra-se arquivado nas dependências do Colégio 'Prof Augusto Domingues Alves Maia', situado na Rua Agrimensor Sugaya, 58 - Itaquera, da mesma mantenedora do Curso Ideal (sic);

"c) não há publicação de lauda de concluintes deste 1985, em razão das ocorrências que deram origem ao Processo CEE nº 833/86;

"d) a ação de Supervisão, junto ao Curso Ideal, restringe-se à expedição de visto-confere, em Históricos Escolares e Certificados de Conclusão de Grau, solicitados por outras Unidades Escolares, ou pelos próprios ex-alunos:

"e) na execução de visto-confere encontramos casos onde o mesmo não pode ser afirmado devido à pendência de regularização de vida-escolar, conforme determina os Pareceres 762/87 e 616/88, do Egrégio Conselho Estadual de Educação:

"f) nos casos acima mencionados, é inevitável o prejuízo de vida escolar causado aos interessados:

"g) a não adoção das medidas relativas à regularização de vida escolar estabelecidas pelos Pareceres 762/87 e 616/88, do Egrégio Conselho Estadual de Educação, decorre das peculiaridades na tramitação do Processo CEE nº 833/86."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 833/86

PARECER CEE Nº 030/95

1.1.13 A informação da mesma 11ª DE da Capital, em relação ao Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", é a seguinte:

"a) escola autorizada pela Portaria DRECAP-2, publicada no Diário Oficial de 23-03-89;

"b) funcionamento regular, tendo sido publicadas laudas de concluintes de 1º grau, nos anos de 89, 90, 91, 92 e 93 e concluintes de 2º grau em 92 e 93;

"c) não está entregando Atas de resultados finais na Delegacia de Ensino" (sic). Por que então o "funcionamento regular"?

1.1.14 A COGSP constata que, "com relação ao assunto, pela análise da publicação de autorização de funcionamento do Colégio 'Prof. Augusto Domingues Alves Maia', ocorrida em 23-03-89, logo após ocorrerem vários indeferimentos da solicitação, é de se supor que a mantenedora, perante as múltiplas manifestações desfavoráveis das instâncias administrativas, tenha ingressado com novo pedido de autorização de funcionamento do Colégio Prof. Augusto Domingues Alves Maia', devidamente regularizado e instruído, ensejando seu deferimento pela DRECAP-2."

1.1.15 Por solicitação da COGSP, são apensados aos autos, o Processo DRE/COGSP nº 7.910/0700/88, o qual contém, como anexos, os 22 volumes, referentes à instalação e funcionamento de cursos do Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", bem como o Processo SE DRECAP-2 nº 6.534/0700/82.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 833/86

PARECER CEE Nº 030/95

1.1.16 Na documentação encaminhada pela DRECAP-2 e COGSP, verifica-se que a autorização de funcionamento do Colégio "Prof. Augusto Domingues Maia" ocorreu após o mantenedor assumir "compromisso por escrito de cumprir determinação e prazos".

1.1.17 Após analisar atentamente o protocolado, ficamos cientes dos termos do atestado de regularidade do Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", fornecido pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação, e perplexos quanto ao descaso com que os alunos do "Curso Ideal S/C Ltda" são tratados, uma vez que até agora o item "a" do Parecer CEE nº 762/87 não foi cumprido, conforme demonstra o Processo CEE nº 680/94, de interesse de Rosângela Bueno da Silva, o qual merecerá análise em separado. Por esta razão, sou pela seguinte conclusão:

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 toma-se ciência dos termos do atestado de regularidade do Colégio "Prof. Augusto Domingues Alves Maia", fornecido pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação:

2.2 reitera-se a necessidade de se proceder à imediata análise e regularização da vida escolar dos alunos do "Curso Ideal S/C Ltda", nos termos da Deliberação CEE nº 18/86, como já determinado pelo Parecer CEE nº 762/87:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 833/86

PARECER CEE Nº 030/95

2.3 encaminhe-se cópia deste Parecer ao Secretário da Educação, para apurar as responsabilidades, quanto ao descumprimento do Parecer CEE nº 762/87, e da Deliberação CEE nº 26/86.

São Paulo, 03 de novembro de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Maqalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 09 de novembro de 1994.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 833/86

PARECER CEE Nº 030/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de fevereiro de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente